

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANILMAR DA COSTA, Prefeito Municipal de Nicolau Vergueiro-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1^o – Esta Lei dispõe sobre a política do meio ambiente do Município de NICOLAU VERGUEIRO, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2^o – Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VII – Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- VIII – Educação ambiental.

Capítulo II
Do Interesse Local

Art. 3^o – Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – A adequação das atividades do poder público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III – A obrigatoriedade de inclusão na Lei de Diretrizes Urbanas do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V – A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI – O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII – O exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecimento de uma política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX – A recuperação dos mananciais hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI – A proteção do patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII – A exigência do licenciamento ambiental para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII – O incentivo de estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIV – O estabelecimento de políticas de controle da erosão, uso, manejo e conservação dos solos agrícolas.

Capítulo III

Da Ação do Município de NICOLAU VERGUEIRO

Art. 4º – Ao Município de NICOLAU VERGUEIRO, no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I – Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – Emitir o respectivo licenciamento ambiental para atividades de impacto local, como preconiza a legislação vigente;

III – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV – Elaborar e implementar o Plano Ambiental do Município;

V – Exercer o controle da poluição ambiental;

VI – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VIII – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

IX – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

X – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

XI – Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XII – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIII – Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

- XIV – Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV – Implantar e operar o Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal;
- XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII – Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;
- XXI – Fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais.

Art. 5º – Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município.

Título II DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 6º – O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município, devendo:

- I – Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;
- II – Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV – Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI – Assessorar as administrações na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;
- VIII – Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;
- IX – Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a substituição de árvores em passeios públicos, parques e praças, desde que comprovadamente estejam causando danos às calçadas ou a redes elétricas, bem como o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

- X – Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;
- XI – Promover a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;
- XII – Implantar e operar o Sistema de Monitoramento Ambiental;
- XIII – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XIV – Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XV – Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;
- XVI – Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente;
- XVII – Elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município.
- XVIII – Coordenar o processo de licenciamento ambiental para ações de impacto local desde a entrada do mesmo no protocolo da Prefeitura Municipal até a emissão da respectiva licença.

Parágrafo Único – As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes tanto a nível Municipal, quanto Estadual e Federal.

Capítulo II Do Uso do Solo

Art. 8º – Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – A exploração de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras e saibreiras dependerá da autorização expressa e específica do poder público municipal, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável mediante comprovação de que houve recuperação do prejuízo ambiental.

Art. 9º – Na análise de processos administrativos com algum impacto ambiental e em especial quanto a projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I – Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;
- III – Utilização, no perímetro urbano, de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV – Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII – Sistema de abastecimento de água;
- VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX – Viabilidade geotécnica.

Art. 10 – Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio

Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º – O registro em Cartório de Registro de Imóveis, só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo de até 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º – As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III Do Controle da Poluição

Art. 11 – É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torná-los:

I – Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II – Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III – Danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º – É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, valas, cursos d' água, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, seguindo as legislações Estaduais e Federais.

§ 2º – Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação vigente, que pela natureza da matéria-prima empregada ou pelos resíduos gerados possam causar danos a saúde pública.

Art. 12 – Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Art. 13 – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades que possam degradar e causar impacto ao meio ambiente.

Art. 14 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15 – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo Único – Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, através de relatórios previamente determinados em seu conteúdo e período pela mesma.

Art. 16 – No exercício do controle a que se referem os Artigos 12 e 14, desta Lei e tendo em vista as Resoluções 102/05, 110/05 e 111/05 do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

III – Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação.

§ 1º – A Licença Prévia (LP) não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º – A Licença de Instalação (LI), deverá ser requerida no prazo de até 1 (um) ano, a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º – A Licença de Operação (LO), deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixada na respectiva licença, e a sua renovação, será feita observada a legislação vigente a época da renovação.

§ 4º – No interesse da política do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditorias técnicas nos empreendimentos.

§ 5º – A renovação da Licença de Operação (LO), só será concebida após vistoria do empreendimento.

Artigo 17 – A remessa de resíduos sólidos sejam terras, fertilizantes ou agrotóxicos nas estradas, lagos e rios, originadas de lavouras onde, de acordo com a cultura implantada, não ocorre o melhor manejo para a preservação ambiental, é considerada atividade degradante e poluente ao meio ambiente.

Art. 18 – As atividades referidas nos Artigos 12 e 14 desta Lei, existentes à data da publicação, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, no prazo de 02 (dois) anos, para fins de obtenção da Licença de Operação (LO).

Capítulo IV Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 19 – A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 20 – A construção, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente.

Art. 21 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 22 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 23 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, dotadas de fossa séptica ou de sumidouro e caixa de gordura.

Parágrafo Único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura*, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 24 – A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º – É obrigatória a coleta seletiva do lixo (úmido, seco e rejeitos) em todo o perímetro urbano do Município.

§ 2º – Fica expressamente proibido:

I – A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II – A incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, poda e corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;

III – Pendurar sacos de lixo em árvores, postes e placas dos passeios públicos;

IV – O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 3º – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente.

Capítulo V Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos

Art. 25 – O poder público municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

Art. 26 – As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pela Prefeitura, independente de outras exigências estaduais ou federais.

§ 1º – A armazenagem de produtos constantes neste artigo deve ser feita de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º – É proibida a armazenagem dos produtos constantes neste artigo em locais de circulação pública e em prédios residenciais, salvo em locais adequados e distantes de produtos de consumo humano e animal.

§ 3º – A manipulação e aplicação dos produtos constantes neste artigo deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art. 27 – As embalagens dos produtos constantes do Artigo 25 e suas sobras, são de responsabilidade do usuário que deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo órgão municipal ou estadual, sendo vedado a deposição no Município as que forem provenientes de outros municípios, salvo na hipótese de convênio.

§ 1º – Os responsáveis pelos estabelecimentos agrícolas e outros que utilizam produtos constantes no Artigo 25, devem efetuar a tríplex lavagem e indicar à Secretaria

Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, o local onde as embalagens utilizadas ficarão armazenadas até a destinação final, o qual poderá ser na própria propriedade ou depósito comunitário, mas dentro das condições técnicas recomendadas pelo poder público.

§ 2º – Proprietário e arrendatário são co-responsáveis nas infringências à legislação ambiental.

§ 3º – As empresas e pessoas abrangidas pelo Artigo 25 devem comunicar anualmente à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, as quantidades vendidas, embalagens retornadas e saldo a devolver por adquirente, sendo co-responsáveis pelo descumprimento destas normas.

Art. 28 – O transporte dos produtos constantes do Artigo 25, só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 29 – Fica proibido:

I – A realização de explosões, implosões e dinamitações sem o licenciamento prévio da Prefeitura e o acompanhamento de um técnico habilitado;

II – Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos que tragam riscos às pessoas nos logradouros públicos;

III – Energizar cercas, grades e outras instalações metálicas no perímetro urbano;

IV – Soltar balões a combustão.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o inciso II poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividade de caráter tradicional, desde que tenha sua regulamentação de acordo com as normas de segurança.

Capítulo VI Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 30 – As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar da coletividade, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas existentes tanto a nível Federal, Estadual e Municipal.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 32 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

I – Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;

III – Indústrias de qualquer natureza;

IV – Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 33 – Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34 – Os locais de velório e cemitérios obedecerão as normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social –

Departamento de Meio Ambiente, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

Capítulo VII
Da Proteção dos Recursos Naturais
Seção I
Da Proteção da Vegetação

Art. 35 – A vegetação nativa do Município e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 36 – Não é permitido o uso das áreas de preservação permanente (APP's) para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a preservação dessas, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 37 – O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle do poder público municipal.

Art. 38 – A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art. 39 – O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, quando:

I – Comprovadamente as raízes estiverem causando danos as calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

II – Necessárias à realização de obras públicas;

III – Tratar-se de espécies inadequadas ou que pelo seu porte elevado estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

IV – O tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.

§ 1º – Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao permissionário do corte ressarcir os danos ao erário público municipal.

§ 2º – Quando da concessão da licença para o corte, deverá ser realizado o plantio de 15 (quinze) mudas por árvore cortada, fazendo o replantio das que eventualmente não sobreviverem.

Art. 40 – O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do poder público municipal, conforme legislação Estadual e Federal em vigor.

§ 1º – A autorização de que trata o caput deste artigo, poderá ser concedida na seguintes hipóteses:

I – Constituírem-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II – Danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

III – Localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação.

§ 2º – O Município poderá proceder a derrubada de árvores que estejam ameaçando a integridade ou patrimônio de terceiros.

Art. 41 – Fica proibido:

I – A provocação de fogo em qualquer forma de vegetação nativa;

II – O corte de espécies protegidas por Lei Estadual e/ou Federal;

III – A colocação de pregos, arames ou outros objetos nas árvores dos logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo;

IV – O corte de arvores ou cultivo de terras nas margens dos rios, em faixa marginal, cuja largura está definida em legislação superior;

V – Comercializar no Município, alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo atender requisito do inciso anterior;

VI – A pintura, para fins de embelezamento, dos troncos de árvores dos logradouros públicos.

Art. 42– Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do poder público municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 43 – Nos passeios públicos, sob a rede elétrica, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

Art. 44 – Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Art. 45 – Nas florestas plantadas, vinculadas, com essências exóticas, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que as mesmas não se encontrem em áreas de preservação permanente (APP's).

Art. 46 – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, o planejamento, a reformulação da arborização do Município.

Seção II

Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art. 47 – O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrosilvopastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada.

Parágrafo Único – As encostas, os topos dos morros, serras e montanhas com declividade acima de 45° (quarenta e cinco graus), são considerados áreas de preservação permanente (APP's), sendo proibido o desmatamento, retirada de vegetação e utilização para culturas temporárias.

Art. 48 – O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer, mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente e de acordo com o zoneamento ambiental do município

Seção III

Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art. 49 – Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – A execução de atividades visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Art. 50 – Nas áreas urbanas e rurais, as situações de ocupação do solo que já se encontram consolidadas estão sujeitas a legislação superior vigente, no entanto, serão alvos de estudos específicos caso a caso quando da sua utilização ou mesmo recuperação.

Art. 51 – Devem ser atendidas as normas e os preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 52 – Fica proibido:

I – O lançamento de efluentes, mesmo tratados, destinada ao abastecimento doméstico sem qualquer tratamento;

II – A drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas “non aedificandi”, conforme determina legislação superior vigente

III – O lançamento das águas servidas para lavagem de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo;

IV – O abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais;

V – A utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais distantes menos de 40 (quarenta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial aquífero.

Seção IV Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar

Art. 53 – No controle de qualidade do ar, o poder público municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I – Cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II – Fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;

III – Fomentar a instalação de sistemas de controle de lançamento de gases na atmosfera.

Art. 54 – É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 2 (dois) da Escala de Ringelmann.

Parágrafo Único – Será tolerada a emissão de fumaça com padrão 3 (três) da escala de Ringelmann, por um período de 6 (seis) minutos em períodos de 1 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou a limpeza da fornalha.

Art. 55 – Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças incômodos à vizinhança, sem que sejam adotadas medidas preventivas ou corretivas.

Seção V Do Controle dos Sons e Ruídos

Art. 56 – O poder público municipal fiscalizará as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos a população.

Art. 57 – A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos, nos horários diurno e noturno.

Parágrafo Único – Fica estabelecido como horário noturno, aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 58 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I – Motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;

II – Alto-falantes e algazarras musicais, sem a prévia autorização do poder público municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento;

III – Alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propaganda de qualquer espécie.

Art. 59 – Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos os estabelecidos na legislação superior vigente

Seção VI Da Poluição Visual

Art. 60 - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

Art. 61 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos será permitido nas seguintes condições:

- I – Quando contiver anúncio institucional;
- II – Quando contiver anúncio orientador;
- III – Quando forem admitidos por legislação específica.

Art. 62 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I – Anúncio indicativo: aquele que indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II – Anúncio promocional: aquele que promove estabelecimentos, empresas, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III – Anúncio institucional: aquele que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV – Anúncio orientador: aquele que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;
- V – Anúncio misto: aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 63 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 64 – É proibida a colocação de anúncios que:

- I – Obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;
- II – Pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III – Desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas das edificações;
- IV – De qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos e igrejas;
- V – Pela natureza, possam provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI – Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- VII – Contenham incorreções de linguagem;
- VIII – Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e os afixados nos postes telefônicos ou de iluminação, exceto propaganda eleitoral com autorização da Justiça Eleitoral.

Capítulo VIII Da Proteção aos Animais

Art. 65 – É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como seja:

I – Transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal com peso superior às forças deste;

II – Usar para o trabalho ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros;

III – Usar instrumentos capazes de causar ferimentos nos animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso;

IV – Alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados;

V – Usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos;

VI – Matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 66 – A existência de animais domésticos no Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo Único – O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

Título III DOS INSTRUMENTOS

Art. 67 – São instrumentos da política do meio ambiente do Município:

I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II – O zoneamento ambiental;

III – O licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

VI – O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

X – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XI – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XII – O Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município;

XIII – A destruição do material, cultura ou produto que seja proibido ou possa, mesmo que potencialmente, infringir a Lei e/ou causar dano ao meio ambiente.

Título IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 68 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, órgão integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida da coletividade.

§ 1º – O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, é um órgão consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implantação e execução da política municipal do meio ambiente, no âmbito do Município de NICOLAU VERGUEIRO.

§ 2º – O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, será constituído por 08 (oito) membros, obedecendo a distribuição paritária entre representantes de Entidades Não Governamentais e representantes de Órgãos Públicos, a saber:

- I – Representantes de Entidades Não Governamentais:
 - a) Um representante da Associação da Terceira Idade de Nicolau Vergueiro;
 - b) Um representante da Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agropecuária de Nicolau Vergueiro - ACISANIV;
 - c) Um representante do CTG Herança Gaúcha de Nicolau Vergueiro;
 - d) Um representante da EMATER/Ascar.

- II – Representantes de Órgãos Públicos:
 - a) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - d) Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Viação e Trânsito.

§ 3º – As entidades com assento junto ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, farão indicação de seus representantes, nominando o titular e seu respectivo suplente.

§ 4º – O CMMA será coordenado por uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, escolhidos dentre seus membros, em sessão plenária do CMMA, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 5º – Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos para mais um período e serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal.

§ 6º – O CMMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 7º – Os membros do CMMA que deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa e sem a devida substituição por seus suplentes, serão notificados para justificarem-se perante o Conselho, no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias.

§ 8º – Se o representante e seu suplente não justificarem suas ausências, no prazo definido no parágrafo anterior, o Conselho tornará pública as ausências, devendo a entidade ou órgão que ele representar indicar os substitutos.

§ 9º – As reuniões somente serão realizadas, quando houver o comparecimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observada a presença de, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros.

Art. 69 – Ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE compete:

- I – Propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano e rural, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo e Lei de Diretrizes Urbanas;
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentais visando à proteção ambiental do Município;
- VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;

- VIII – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XV – Deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, por penalidades aplicadas e licenças ambientais concedidas pelo poder público municipal;
- XVI – Propor e formular diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
- XVII – Analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município.
- XVIII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 70 – O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 71 – As sessões do CMMA serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 72 – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Título V DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I Das Infrações e Penalidades

Art. 73 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, recuperação e proteção do meio ambiente.

Art. 74 – As infrações a legislação ambiental, serão apuradas dentro do processo de licenciamento ambiental, no aspecto de aplicação das sanções administrativas, observados o rito e os prazos estabelecidos na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), no Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, e no Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 11.520 de 03 de agosto de 2000.

Parágrafo Único – Além dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, descritos no caput deste artigo, poderão ser utilizados, a qualquer tempo, todos os instrumentos já existentes ou que vierem a ser criados pela União, Estado ou Município.

Capítulo II Dos Agentes Públicos

Art. 75 – Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

- I – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º – No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º – Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º – Todo cidadão que observar qualquer prejuízo ao meio ambiente e/ou transgressão a esta Lei, deve comunicar o poder público municipal, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 76 – Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, serão nomeados ou designados dentre os servidores do Município.

Título VI DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 77 – Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA.

§ 1º – Constituirão o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA, recursos provenientes:

I – De dotações orçamentárias;

II – Do produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;

III – Das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – Dos resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – Dos resultados de doações, como sendo importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – De rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII – Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 2º – O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, e os recursos que o compõe, serão aplicados em projetos de interesse ambiental, atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar o órgão municipal incumbido de sua execução, bem como atender despesas de pessoal, materiais e serviços desse órgão.

Art. 78 – Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, no exercício de poder de polícia, bem como as licenças, declarações e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxas.

Art. 79 – A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, será remunerada através de preços públicos a serem fixados através de Lei Municipal.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 80 – O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 81 – Sem prejuízo do que dispõe a Lei Municipal, a educação ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 82 – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social – Departamento de Meio Ambiente, expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, destinados a complementar esta Lei.

Art. 83 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe a presente Lei.

Art. 84 – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 85 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 86 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO-RS
Aos 23 dias do mês de julho de 2010.

DANILMAR DA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MIROCIR GOBBI
Sec. Mun. de Administração